

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(Do Sr. VALDEVAN NOVENTA)

Altera o Código Penal, instituído pelo Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 e a Lei nº 13.188, de 11 de novembro de 2015, que dispõe sobre o direito de resposta, para tratar da retratação sobre crimes contra a honra quando da veiculação de notícias falsas na internet.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Código Penal, instituído pelo Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, e a Lei nº 13.188, de 11 de novembro de 2015, que dispõe sobre o direito de resposta, para tratar da retratação sobre crimes contra a honra quando da veiculação de notícias falsas na internet.

Art. 2º O art. 143 do Código Penal, instituído pelo Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa vigorar acrescido do seguinte § 2º, renomeando-se o parágrafo único para § 1º:

“Art. 143.

.....

§ 2º Para efeitos deste artigo, equipara-se a meios de comunicação, a internet e suas aplicações, incluindo as redes sociais, devendo o querelado assegurar-se de empregar, na divulgação da retratação por estes meios, os mesmos recursos utilizados para a prática do crime.” (NR)

Art. 3º O artigo 1º da Lei nº 13.188, de 11 de novembro de 2015, passa vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 1º

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, equiparam-se a internet e suas aplicações, incluindo as redes sociais, a veículo de comunicação social.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O fenômeno das notícias falsas é antigo, sendo muito utilizado para a prática dos mais diversos crimes contra a honra, no Brasil e no mundo. Se discute até hoje se William Shakespeare distorceu a história para permitir a ascensão ao trono de Ricardo III, na Inglaterra do século XV. No Brasil, na eleição de Dutra em 1945, teria sido veiculado no rádio que o candidato opositor, e naquele momento em vantagem na disputa eleitoral, teria dito: “não preciso do voto dos marmiteiros”. Na atualidade, investiga-se se a campanha de Donald Trump manipulou informações para ganhar eleições, verificou-se que mentiras foram espalhadas pelas redes sociais no referendun do *Brexit* e o aplicativo de mensagens instantâneas, *Whatsapp*, é notório e sabido, foi utilizado massivamente para associar a Deputada Marielle ao narcotráfico.

Um dos maiores problemas das notícias falsas na era digital, quando estas redundam em crimes contra a honra – calúnia, injúria e difamação –, é que podem atingir qualquer pessoa e causar danos significativos a custos praticamente inexistentes. Reputações podem ser manchadas e carreiras destruídas por apenas alguns cliques feitos a distância, de maneira anônima ou não, e o efeito devastador impulsionado mediante pagamento. Existe ainda uma outra dimensão gravosa: o tempo. Material postado na internet não desaparece por completo. Ele pode ser constantemente replicado e o tormento das vítimas retornado.

Em assunto que guarda estreita relação com a veiculação de notícias falsas, em 2015, o Parlamento aprovou a Lei nº 13.188, que regulamentou o direito de resposta. Naquele instrumento foi determinado que tanto o exercício do direito de resposta, por parte do ofendido, quanto uma possível retratação, pelo infrator, conferidos o mesmo destaque e dimensão do agravo, não impediriam eventual ação de reparação por dano moral. Dessa forma, o Poder Público já teria dado tratamento legal ao tema. Todavia, entendemos que a retratação, tal como prevista na legislação em vigor, carece de aperfeiçoamento e esse é o motivo que nos leva a apresentar este Projeto de Lei.

Em primeiro lugar, nossa proposta equipara a internet e suas aplicações, incluindo redes sociais, a veículos e meios de comunicação. Esse ponto é necessário como forma de dar maior garantia de aplicabilidade à Lei, não deixando dúvida de que o direito de resposta e a retratação terão que incluir essas novas tecnologias, da mesma forma que os veículos tradicionais.

Em segundo lugar, alteramos o Código-Penal para deixar claro que não basta apenas utilizar o mesmo meio para veicular a retratação. O infrator terá que empregar os mesmos meios, quer sejam recursos financeiros, em caso de pagamento para amplificar a distribuição, quanto número de máquinas e de perfis utilizados, entre outras ferramentas tecnológicas possíveis, quando for se retratar.

Mediante essas modificações que ora apresentamos, acreditamos, estaremos mitigando este antigo flagelo das notícias falsas, agora amplificado e reverberado pelas mídias digitais.

Pelos motivos elencados, convidamos ao apoio os nobres Pares.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado VALDEVAN NOVENTA